



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 25 /2019/CC

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária que estabelece vedações durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que estabelece a vedação, em decorrência do Regime de Recuperação Fiscal, Da realização de saques em contas de depósitos judiciais, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva.

Por meio da Exposição de Motivos nº 77/2019/ECONOMIA (evento 9724545) contida no Processo nº 201900004096108, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes



argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

"(...)

Considerando os requisitos para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, arrolados na Lei Complementar 159/2017, especificadamente no tocante a autorização para privatizar empresas estatais, previsto no inciso I, do § 1º, do art. 2º, da legislação em destaque, a fim de que os recursos sejam aplicados no pagamento dos passivos, a saber:

'Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.'

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

(...)

VI - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar no 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar;'

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei, que proibi, ressalvado os casos previstos na Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, a utilização de saques dos depósitos judiciais.

Verberamos, como já exposto em manifestações pretéritas, que é de suma importância o ingresso no RRF, eis que o regime além garantir a contratação de operações de crédito com garantias da União, permitirá, em todo o período de vigência do regime e não apenas no prazo franqueado na decisão liminar na ACO 3262 STF, que o Estado suspenda o pagamento das parcelas dos contratos de créditos já vigentes, que atualmente comprometem grande parte do fluxo de caixa mensal.

E, em gozo dos benefícios acima despendidos o Estado de Goiás poderá alcançar estabilidade financeira, voltar a ter previsibilidade no cumprimento de seus compromissos, inclusive de pessoal, bem como avançar na implantação das demais providências que o reconduzirão ao equilíbrio fiscal.

Registramos ainda, que a limitação de acesso aos depósitos judiciais não comprometerá o fluxo de pagamento de precatórios, eis que o Estado de Goiás está dentro do cronograma para quitação de todos os débitos vencidos e que vencerão até dia 31 de dezembro de 2024, atendendo assim o comando normativo contido no artigo 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

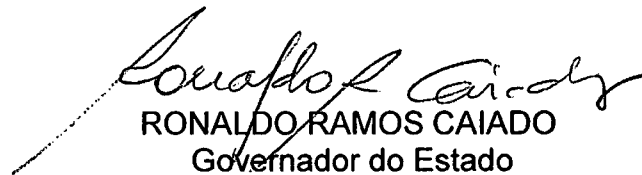
(...)"

Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1737/2019/GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096108.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Veda a realização de saques em contas de depósitos judiciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar federal nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do referido na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2019, 131ª da República.

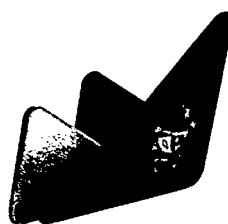
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 11 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007174



Autuação: 25/11/2019
Nº Off. MSG: 85 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: VEDA A REALIZAÇÃO DE SAQUES EM CONTAS DE DEPÓSITO JUDICIAIS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 25 /2019/CC

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

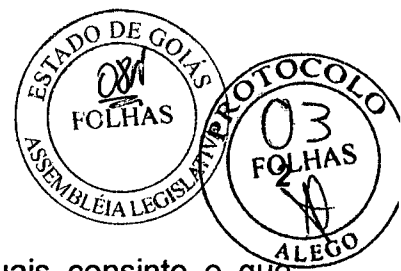
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária que estabelece vedações durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que estabelece a vedação, em decorrência do Regime de Recuperação Fiscal, Da realização de saques em contas de depósitos judiciais, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva.

Por meio da Exposição de Motivos nº 77/2019/ECONOMIA (evento 9724545) contida no Processo nº 201900004096108, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes



argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

"(...)

Considerando os requisitos para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, arrolados na Lei Complementar 159/2017, especificadamente no tocante a autorização para privatizar empresas estatais, previsto no inciso I, do § 1º, do art. 2º, da legislação em destaque, a fim de que os recursos sejam aplicados no pagamento dos passivos, a saber:

'Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.'

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

(...)

VI - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar no 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar;'

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei, que proibi, ressalvado os casos previstos na Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, a utilização de saques dos depósitos judiciais.

Verberamos, como já exposto em manifestações pretéritas, que é de suma importância o ingresso no RRF, eis que o regime além garantir a contratação de operações de crédito com garantias da União, permitirá, em todo o período de vigência do regime e não apenas no prazo franqueado na decisão liminar na ACO 3262 STF, que o Estado suspenda o pagamento das parcelas dos contratos de créditos já vigentes, que atualmente comprometem grande parte do fluxo de caixa mensal.

E, em gozo dos benefícios acima despendidos o Estado de Goiás poderá alcançar estabilidade financeira, voltar a ter previsibilidade no cumprimento de seus compromissos, inclusive de pessoal, bem como avançar na implantação das demais providências que o reconduzirão ao equilíbrio fiscal.

Registramos ainda, que a limitação de acesso aos depósitos judiciais não comprometerá o fluxo de pagamento de precatórios, eis que o Estado de Goiás está dentro do cronograma para quitação de todos os débitos vencidos e que vencerão até dia 31 de dezembro de 2024, atendendo assim o comando normativo contido no artigo 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

"(...)"



Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1737/2019/GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096108.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Veda a realização de saques em contas de depósitos judiciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

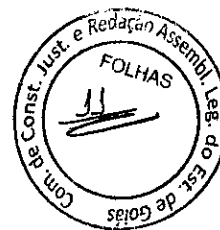
Art. 1º Fica vedada a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar federal nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do referido na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2019, 131ª da República

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 11 / 2019

1º Secretário



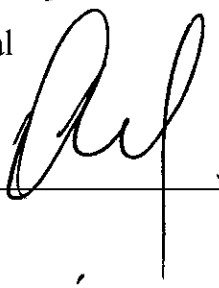
COMISSÃO MISTA

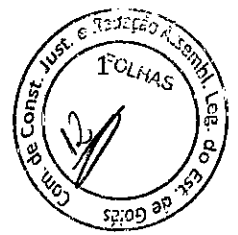
Ao Sr. Dep. Tião Canoco

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019007174
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veda a realização de saques em contas de depósitos judiciais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo **Ofício Mensagem nº 85, de 25 de novembro de 2019**, que “veda a realização de saques em contas de depósitos judiciais”.

Em síntese, o **projeto** – que possui apenas 2 (dois) artigos – veda a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar federal nº 151/2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do referido na Lei Complementar federal nº 159/2017 (art. 1º); e, por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

A Governadoria do Estado requer a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de uma das medidas para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), o que se enquadra na moldura ampla prevista nos arts. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11,



dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

(...) (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao **mérito** desta propositura, cumpre registrar que o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) é disciplinado pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Transcreve-se, para melhor compreensão do propósito e das implicações do RRF, o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 1º da referida Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados.

O Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar federal nº 159/2017, tem como principal finalidade corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas de entes estaduais em situação de grave crise de liquidez e insolvência.



A fim de sinalizar a intenção de aderir a esse regime, bem como especificar o prazo de vigência do Plano de Recuperação estadual, foi publicada a Lei nº 20.511/2019, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás condicionado à apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação Fiscal terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar.

Art. 2º O Plano de Recuperação do Estado de Goiás será encaminhado à Assembleia Legislativa juntamente com o projeto de lei de responsabilidade fiscal estadual que conterà regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, **o Plano de Recuperação constitui um dos requisitos para oferecer condição de elegibilidade do Estado de Goiás ao ingresso no RRF**, plano esse que deverá ser constituído de leis ou conjunto de lei que especifica as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159/2017, que assim dispõe:

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A **lei ou o conjunto de leis** de que trata o **caput** deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros, na forma do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por



cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

IV - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal;

VI - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar;

VII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

[...].

Assim, percebe-se que este projeto de lei já constitui uma das leis integrantes do Plano de Recuperação (ou "pacote de leis"), consiste na vedação à realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar federal nº 151/2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do referido na mencionada Lei Complementar.

Para melhor compreensão, transcrevem-se abaixo os dispositivos pertinentes da **Lei Complementar federal nº 151/2015**:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

[...].

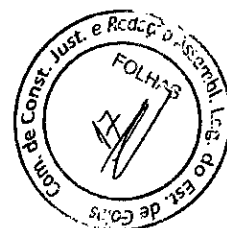
Desse modo, percebe-se que a presente propositura se trata de mero desdobramento da Lei nº 20.511/2019 e que se encontra em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como a legislação federal, notadamente as Leis Complementares federais nºs 151/2015 e 159/2017.

Isto posto, e considerando que o projeto se encontra em **harmonia com os dispositivos constitucionais e legais** aplicáveis à espécie, esta Relatoria é por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO

RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as) *Alvaro Guimarães, Amílcar Filho, Chico R. L., Coronel*

PELO PRAZO REGIMENTAL. *Saulo de Almeida*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente:

*Accorsi, Del. Humberto Tróit,
Dr. Anderson, Isidoro Moreira,
Rafael Cabral, Lucas Galil,
Major Aníbal, Paulo César
Mendonça, Paulo Trabasso,
Rafael Bauvillia, Rubens
Morgani, Talles Barreto,
Thiago O'Brien, Vinícius
Cinqueiro, Vinícius Cavini,
Wagner Neto, Wilder
Cambias, Zé Carlos.
Charles Bento*

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 11/12/2019.

Processo Nº. 7174/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL F° (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: